



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Cível

Avenida Raja Gabaglia, 1753, 1753, 16º andar, torre 2, Conjunto Santa Maria, Belo Horizonte - MG - CEP:
30380-900

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5031485-13.2022.8.13.0231

AUTOR: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

RÉU/RÉ: RODRIGO FLAVIO VIEIRA DO CARMO PEREIRA

-

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099 de 1995.

Trata-se de ação na qual ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA – ME objetiva **condenação em obrigação de fazer c/c indenização por danos morais** junto ao réu RODRIGO FLAVIO VIEIRA DO CARMO PEREIRA.

I - Histórico.

A parte autora informa que é empresa que auxilia na administração de condomínios, organizando e realizando a cobrança de taxas condominiais. O requerido realizou ofensas públicas contra sua pessoa no site “Reclame Aqui” imputando-lhe crime: *“Esta empresa abusa do poder econômico, não notifica o cliente e conta com equipe formada afim de ludibriar e roubar o morador”*. Tal fato causa abalo em sua imagem. **Requer** a remoção da publicação pelo réu e indenização por danos morais.

O réu contestou (ID9804327383). Informa que estava inadimplente com o condomínio, e não ficou ciente de ação judicial de cobrança, o que teria lhe causado transtornos. **Requer** improcedência do pedido.

Audiência de conciliação realizada. (ID 9804703534)

Vieram os autos.



Decido.

II – Mérito

Pretende a parte requerente a obtenção de obrigação de fazer apta a retirar da plataforma “Reclame Aqui” a publicação ofensiva juntada na inicial, além da condenação réu ao pagamento de danos morais.

A matéria dos autos é fática e os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, pelo passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Constitui fato incontroverso a realização de publicação em desfavor da parte autora, o que jamais foi negado pelo réu, que não infirma a alegação autoral de que é imprópria a publicação que atribui à autora conduta profissional e social reprovável de, *ipsis literis*, “... *ludibriar e roubar o morador*”.

Não há dúvidas, pois, acerca da legitimidade do requerente para tornar sem efeitos a publicação, cingindo-se a controvérsia, neste sentido, em analisar se o fato discutido nos autos é apto a provocar tão somente a exclusão da publicação direcionada à parte autora ou, em adição, do cabimento dos danos morais pleiteados pelo requerente.

Acerca da extensão da **obrigação de fazer**, deve ser efetuada a exclusão da publicação veiculada em desfavor da requerente.

Acerca dos **danos morais**, é sabido que o reconhecimento de sua ocorrência depende da demonstração de efetiva repercussão negativa do ilícito sobre a esfera da imagem da suposta vítima.

O dever de indenizar decorre de norma elevada à categoria de garantia constitucional, constante do inciso X, do art. 5º da Carta Magna, in verbis:

"Art. 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme cediço, o reconhecimento do dever de indenizar requer como pressupostos básicos o ato ilícito, decorrente ou não da culpa do agente (nos casos de responsabilidade objetiva); o dano, consistente provocada ao patrimônio ou à imagem da vítima; e o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito praticado.



No caso dos autos, é presumível que a publicação veiculada em face da parte autora tenha causado elevada repercussão, colocando em cheque a atividade praticada pelo ente profissional, e lhe atribuindo a responsabilidade por atos ilícitos, no caso, crime.

A inserção e a manutenção indevida da publicação no ar, implica, pois, em ilícito indenizável.

No arbitramento da medida é necessário que se observe a razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, para que se arbitre um valor que simultaneamente atenda ao binômio compensação ao lesado/punição do agente, ressaltando o caráter pedagógico que a medida deve encerrar quanto a este.

Tenho, pois, que essas circunstâncias, justificam a fixação da indenização a título de danos morais pelo réu CARLOS PEREIRA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - Dispositivo

Isso posto, termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos de ingresso para:

(i) **CONDENAR** a parte ré, solidariamente, a excluir, em cinco dias, a referida publicação veiculada que trata da autora, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em cumprimento de sentença, provisório ou definitivo; e

(ii) **CONDENO** a parte requerida a indenizar a parte autora pelos danos morais decorrentes da publicação, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, conforme os índices fornecidos pela CGJ/TJMG, a partir do arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do momento da publicação.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Eventual requerimento de justiça gratuita deve ser realizado em sede recursal, caso entenda o recorrente pela sua necessidade.

Transitada em julgado, ao arquivo com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Meritíssimo Juiz de Direito do Projeto Pontualidade 5.0.



Belo Horizonte, 21 de junho de 2024
GUSTAVO MORAIS BERNARDES
Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA
PROCESSO: 5031485-13.2022.8.13.0231

AUTOR: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

RÉU/RÉ: RODRIGO FLAVIO VIEIRA DO CARMO PEREIRA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

